



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 3326/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva – CPF n. 006.723.012-10
Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF n. 485.617.382-00

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª, de 11 de julho de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A ausência de informações obrigatórias no Portal da Transparência enseja a não concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ainda que o índice de transparência seja mediano, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

2. Além do índice elevado do Portal, com o advento da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, a qual traz novos critérios de pesos na aferição do cumprimento das exigências, é de se afastar a imputação de multa aos responsáveis, por não ser proporcional e razoável sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei n. 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso tenha atingido um índice de transparência de 74,71%, considerado mediano, remanesceram várias inadequações, uma delas de caráter obrigatório, quais sejam:

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 8º, *caput*, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) infringência ao arts. 37, *caput*, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC n. 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 13, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Itens 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização)

c) infringência ao art. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), da CF, c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput*, § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Itens 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.6.2, da Matriz de Fiscalização);

d) infringência ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF, c/c o art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 16, I e II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação; (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º, da IN n. 52/2017TCE-RO;**

e) infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei n. 10.887/2004, c/c 5º, § 2º, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

f) infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 9º, II, da Lei n. 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

g) infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

h) descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

i) infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização); e

j) infringência ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 21, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20 subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II – Determinar, via ofício, a Douglas Bulian da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem o substitua na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

- a) disponibilização de seção específica com dados sobre a estrutura organizacional;
- b) disponibilização de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) divulgação, no caso dos pensionistas por morte, a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- d) disponibilização de informações sobre celebração e cumprimento de acordo de parcelamento;
- e) disponibilização de Demonstrativos de Informação Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- f) disponibilização de informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- g) criação de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- h) existência de remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência; e
- i) participação em redes sociais.

IV – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso do exercício de 2018;

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;
e

VIII – Após a adoção de todas as medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 3326/17– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Douglas Bulian da Silva – CPF nº 006.723.012-10
Maria da Penha de Souza Cordeiro – CPF nº 485.617.382-00

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª, de 11 de julho de 2018.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. O corpo instrutivo procedeu à fiscalização do Portal da Transparência do Instituto em três oportunidades e, em seu derradeiro relatório (ID 599640), concluiu que o índice de transparência alcançado foi de 74,71%, todavia destacou que restaram pendentes de saneamento várias inadequações (três de caráter obrigatório), quais sejam:

4.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao arts. 37, *caput*, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Itens 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização)

4.3. Infringência ao art. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte a parcela percentual da pensão cabível a

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cada beneficiário. (Itens 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.6.2, da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Itens 3.7 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;**

4.6. Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c 5º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.7. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20 subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

3. A Equipe Técnica propôs o registro do índice de transparência de 74,71%, sugerindo que se aplique multa aos responsáveis, em razão da ausência de informações obrigatórias mesmo após a concessão de prazo para o saneamento, *verbis*:

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso/RO – IPMV sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 74,71%, inicialmente calculado em 37,06%. No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias, indispensáveis a uma gestão transparente, quais sejam: (arts. 13, II; 15, IX; 16, I e II da IN nº 52/2017TCE-RO).

- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso
- informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

Considerando a omissão de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMV/RO, mesmo depois de oportunizado contraditório e concedido prazo para saneamento das irregularidades, sugerimos ao nobre Relator o registro do índice de 74,71%, e a aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

4. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0195/2018-GPEPSO (ID 612375), assim opinou:

[...]

Todavia, em que pese o cenário de insuficiência informacional, acredito que a interdição das transferências voluntárias feitas ao Instituto de Previdência do Vale do Paraíso, mediante registro dos achados desta fiscalização no portal SICONV, na forma exigida pelo art. 24, §2º, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, não é a medida mais adequada ao presente caso, uma vez que, além de possuir gravidade incompatível com o mediano índice de transparência alcançado pela autarquia (74,71%), poderia impactar negativamente o desempenho do Instituto, entidade de dimensões reduzidas que já conta com recursos limitados, e, portanto, representar mais um prejuízo a seus contribuintes que uma punição à jurisdicionada omissa.

Considerando, porém, que já se passaram mais de 9 anos desde a entrada em vigor da LC nº. 131/2009, cujo art. 2ª concedeu prazo de 4 anos para que Municípios de até 50.000 habitantes se adequassem às medidas de transparência exigidas pelos artigos 48 e 48-A da LC nº. 101/2000, e que, apenas no âmbito desta auditoria, **Maria da Penha Cordeiro** teve duas distintas oportunidades para o suprimento das informações consideradas obrigatórias pela IN n 52/2017/TCE-RO, mas não o fez, acredito que sua omissão não pode passar despercebida por essa Corte de Contas e justifica a condenação da defendente ao pagamento do valor mínimo da multa disposta no art. 55, II, da LC n. 154/1996, o qual já surtirá os necessários efeitos pedagógico e punitivo preconizados pelo art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

Por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino pelo registro do índice de 74,71% do portal da Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, e pela notificação da unidade controlada para que evite a reincidência e saneie as seguintes irregularidades ainda remanescentes, mormente as de cunho obrigatório previstas nos artigos 13, II, 15, IX, 16, I e II⁷, da IN nº;

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52/2017/TCE-RO, as quais serão objeto de nova auditoria no exercício em curso (2018), à luz da nova Instrução Normativa n. 62/2018-RO, publicada no D.O.e-TCE/RO no dia 24.04.18.

[...]

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pelo Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Importante destacar que, no dia 24 de abril de 2018, o Conselho Superior da Corte de Contas, visando aprimorar a fiscalização da Transparência Pública, publicou a IN n° 62/2018/TCE-RO¹, a qual alterou a IN N° 52/2017/TCE-RO. Vale ressaltar que a recente Instrução Normativa trouxe uma nova classificação com relação aos critérios de avaliação previstos na Matriz de Fiscalização e, por isso, algumas informações deixaram de ser obrigatórias, produzindo efeitos retroativos, **tão somente quanto a isso**, a partir de 16 de fevereiro de 2017.

7. Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos seus artigos 10, 11, 12, 13, 15, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, assim como índice de transparência abaixo de 50%, poderiam acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do artigo 73-C da Lei Complementar n. 101/2000.

8. De acordo com a unidade técnica, no Portal de Transparência do Município não há a divulgação de três informações obrigatórias, quais sejam: **(i)** quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (art. 13, II, da IN n° 52/2017/TCE-RO); **(ii)** disponibilização da relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor dependido na locação, se for caso; art. 15, IX da IN n° 52/2017/TCE-RO); **(iii)** informações sobre: número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão, objeto, valor estimado, inteiro do edital, resultado de cada etapa, impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios e acordos de cooperação; (art. 16, I e II da IN n° 52/2017/TCE-RO).

9. Contudo, levando em consideração as alterações decorrentes da IN n° 62/2018/TCE-RO, observo que duas das informações elencadas deixaram de ser obrigatórias, quais sejam: disponibilização do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto pelo vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos, e a disponibilização da relação de bens imóveis com a

¹ DOeTCE-RO – n° 1617 ano VIII, republicada no DOeTCE-RO – n° 1625 ano VIII do dia 7 de maio de 2018

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

descrição acima explanada. Ainda, convém destacar que esta última irregularidade, além de ter perdido o caráter obrigatório, foi sanada pela Administração.

10. No tocante as informações acerca de licitações, dispensas ou inexigibilidade de licitação e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos e demais ajustes firmados pela unidade controladora, conforme preceitua o art. 16, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, embora o Corpo Técnico tenha observado infringência ao inciso I do art. 16, observa-se que o Portal informa a inexistência de licitações e, assim, cumpre o disposto na referida norma. No entanto, a inobservância do inciso II subsiste, posto que o Instituto não disponibiliza o inteiro teor de seus contratos. Dito isso, permanece a irregularidade.

11. No que concerne às demais impropriedades observadas, embora não possuam caráter obrigatório, deve o gestor ser advertido para suas inserções, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

12. É de se registrar que os responsáveis foram notificados a corrigir as inadequações no Portal da Transparência em duas oportunidades², no entanto, embora tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado mediano (74,71%), o Portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

13. A ausência de informações obrigatórias enseja o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-C da LC nº 101/00, bem como a cominação de multa aos agentes responsáveis.

14. Todavia, considerando que o Portal do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso alcançou o índice de 74,71% de transparência, percentual este considerado mediano, de acordo com o inciso II do §2º do artigo 23 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, e que a tal penalidade pode acarretar prejuízos irreparáveis ao Instituto, entendo que **não** deva, no caso concreto, ser aplicada, neste momento, a penalidade de inscrição dos achados no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ser determinado aos agentes responsáveis que corrijam a inadequação do Portal, no que tange à ausência de informações obrigatórias.

15. Do mesmo modo, tendo em conta o advento da IN nº 62/2018/TCE-RO, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal, e o índice mediano alcançado pelo Instituto de Previdência de Vale do Paraíso (74,71%), o qual poderia ser elevado, caso fosse considerada a irregularidade sanada pela Administração após a análise técnica, entendo, neste momento, não ser proporcional e razoável a aplicação de multa aos responsáveis. Frisa-se, ademais, que o afastamento da multa não obsta sua aplicação futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa;

16. Do mesmo modo, tendo em conta o índice elevado alcançado pelo Portal do Município (84,52%) e o advento da IN nº 62/2018/TCE-RO, que traz novos critérios e pesos na aferição do cumprimento das exigências relativas ao portal, entendo, neste momento, não ser

² DM-GCJEPPM-TC 00328/17 – id 490791 e DM 0019/2018-GCJEPPM - id 566925

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proporcional e razoável a aplicação de multa aos responsáveis. Frisa-se, ademais, que o afastamento da multa não obsta sua aplicação futuramente, quando as irregularidades remanescentes poderão ser analisadas à luz da nova Instrução Normativa.

17. Por fim, para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no § 1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO. Portanto, em razão da inexistência de uma informação obrigatória, o Instituto de Previdência de Vale do Paraíso não faz jus ao Certificado.

DISPOSITIVO

18. Assim sendo, dissentindo do opinativo técnico e do opinativo ministerial, em virtude da perda do caráter obrigatório de algumas informações, apresento a esta Segunda Câmara o seguinte voto:

I – Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que, embora o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso tenha atingido um índice de transparência de 74,71%, considerado mediano, remanesceram várias inadequações, uma delas de caráter obrigatório, quais sejam:

a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; (Itens 3.5 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização)

c) Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Itens 3.6 desta análise de defesa e Item 6, subitem 6.6.2, da Matriz de Fiscalização);

d) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa; impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação; (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

e) Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c 5º, § 2º, II da Instrução

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

f) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III a VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.7 e 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

g) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

h) Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

i) Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.19 desta análise de defesa e item 14 subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização); e

j) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.22 desta análise de defesa e item 20 subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II – Determinar, via ofício, a Douglas Bulian da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem o substitua na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, **TODAS** as informações obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o seu Portal da Transparência, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

- a) disponibilização de seção específica com dados sobre a estrutura organizacional;
- b) disponibilização de quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) divulgação, no caso dos pensionistas por morte, a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

Acórdão AC2-TC 00489/18 referente ao processo 03326/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 12



Proc.: 03326/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- d) disponibilização de informações sobre celebração e cumprimento de acordo de parcelamento;
- e) disponibilização de Demonstrativos de Informação Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- f) disponibilização de informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- g) criação de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- h) existência de remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência; e
- i) participação em redes sociais.

IV – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso do exercício de 2018;

V – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

VI– Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII – Após a adoção de todas as medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Em 11 de Julho de 2018



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE E RELATOR**